



PROCESSO	13.133-4/2012
INTERESSADO	CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RECORRENTES	1º Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ID 34126D 2º Recorrente: JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – ID 34088D
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR original	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO
RELATOR do recurso	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

## RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recursos Ordinários: um interposto pelo **Ministério Público de Contas**; e o outro pelo vereador **Júlio César Pinheiro**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, contra o Acórdão 5.991/13, que julgou **regulares com recomendações, determinação para restituição de valores, instauração de Tomada de Contas, e multas**, as contas anuais de gestão, exercício 2012.

Em síntese, o Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão para: **julgar irregulares as contas** anuais de gestão, pois entende que além da determinação para restituição de valores, ocorreram inúmeras irregularidades graves, entre as quais gastos com publicidade acima dos limites estabelecidos na Lei Eleitoral; **aumentar o valor da restituição** de 40.863,34 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), para R\$ 68.105,58 (sessenta e oito mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos), **e aplicar multa proporcional ao dano**, porque foi esse o valor dos pagamentos irregulares feitos à empresa Logos Propaganda Ltda. - **JB1 – item 1.1; afastar a determinação para a instauração de Tomada de Contas** e condenar o Sr. Júlio César Pinheiro a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 310.389,56 (trezentos e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com multa proporcional ao dano, afirmando que existem nos autos elementos suficientes para comprovar a irregularidades nos



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

pagamentos realizados à empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., ou, **alternativamente, requer o sobrestamento do processo** até a conclusão da Tomada de Contas, pois entende que o resultado desta poderá interferir no mérito do julgamento das contas anuais de gestão - **JB1 – item 1.4**; por fim, requer a remessa de cópia informatizada do processo ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis. (fls. 1.729-1.744).

O Presidente da Câmara Municipal também recorre contra o Acórdão pedindo a exclusão das duas determinações para restituir aos cofres públicos a quantia de **R\$ 40.863,34** (quarenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), paga à empresa Logos Propaganda, afirmando que tal valor está prevista no contrato, e **R\$ 7.402,78** (sete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos), pago à empresa F. Rocha & Cia Ltda., por se referir ao serviço de locação de equipamentos e não reprodução de documentos conforme entendeu o relator (**JB1 - irregularidade 1 – apontamentos 1.1 e 1.2**)<sup>1</sup>. Pretende, ainda, a exclusão das multas aplicadas pelas irregularidades: **DB 14 - Irregularidade 2 - no acórdão, item 1**, decorrente da não retenção de IR na fonte, nos pagamentos de prestação de serviços, sem apresentar, no entanto, qualquer razão recursal; **GB05 - Irregularidade 3 - 3.1 - no Acórdão, item 2** – justificando que a modalidade Convite foi adequada para a contratação da empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., porque na época da contratação a despesa não ultrapassava o limite legal, e a escolha do procedimento não foi prejudicada pelas prorrogações posteriores. Alega, sobre essa irregularidade que a descrição no relatório não guarda relação com o apontamento; **GB13 - Irregularidade 4 - 4.1 - no Acórdão, item 3**, alegando que não houve irregularidade nos procedimentos licitatórios dos Convites 6, 7 e 8/12; **HB04 -**

<sup>1</sup> **Acórdão 5.991/13: determinando**, ainda, ao Sr. Júlio César Pinheiro, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 48.266,12** (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), referente as irregularidades nºs 1.1 e 1.2, detalhadas da seguinte forma: **a)** irregularidade 1.1, referente a 15% pagos a maior e indevidamente à empresa Logos Propaganda Ltda., no valor de R\$ 40.863,34; e, **b)** irregularidade 1.2, referente ao valor de R\$ 7.402,78 a título de pagamento indevido à empresa F. Rocha Cia. & Ltda., sem a devida prestação dos serviços de reprodução xerográfica; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.



**irregularidade 5 - no Acórdão item 4**, argumentando que não era o responsável pela nomeação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos; **HB 03 - Irregularidade 6 - no Acórdão item 5**, afirmando que a falha detectada na prorrogação do contrato 10/09, firmado com a empresa Vídeu Close Produções Ltda., é de natureza formal e não causou dano ao erário; **HB6 e HB8 - Irregularidades 7 e 8 - no Acórdão itens 6 e 7**, argumentando que são precipitadas porque contra a execução do Contrato de Adesão à Ata 154/2010/ABIN, firmado com a empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda., foi determinada a instauração de Tomada de Contas; **DB 03 e JB 12 - irregularidades 9 e 10 - no Acórdão itens 8 e 9**, justificando que o cancelamento de restos a pagar e a preterição de ordem cronológica no pagamento, foram erros de procedimento e a aplicação de duas multas caracteriza dupla punição; **EB05 - Irregularidade 11 - no Acórdão item 10**, por ser indevida pois, além de genérica, o MPC havia opinado pela transformação desse apontamento na recomendação para implementação efetiva do sistema de controle interno; **NB03 - Irregularidade 12 - no Acórdão, item 11**, sem qualquer argumento ou justificativa (fls. 1.747-1.807).

Os recursos foram admitidos pelo Presidente deste Tribunal por meio do Julgamento Singular 388/WJT/2014 (fls. 1.809-1.810), distribuídos para esta relatoria (fls. 1.812) e encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise e providências (fls. 1.813).

Em análise preliminar, o Secretário de Controle Externo, Sr. Roberto Carlos de Figueiredo, alertou sobre a necessidade de regularizar o processo (fls. 1.815-1.817), motivo pelo qual atribui o efeito suspensivo aos recursos e determinei a intimação do Sr. Júlio César Pinheiro para apresentar contra razões ao recurso interposto pelo MPC (fls. 1.818-1.819).



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra razões, rebatendo todos os pontos do recurso do MPC, e juntou documentos (fls. 1.824-1.876).

No relatório técnico, a Secex sugeriu o conhecimento de ambos os recursos. No mérito manifestou-se pelo não provimento do recurso do MPC e parcial provimento do recurso do Sr. Júlio César Pinheiro apenas para excluir do Acórdão a determinação de restituição do valor de R\$ 7.402,78 (sete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos), esclarecendo que esse pagamento tem previsão contratual e que não foi comprovado dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3.366/15, do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior, esclareceu que de acordo com o artigo 280, da Resolução Normativa 14/07, está dispensado de opinar sobre o próprio recurso e por isso opinou somente em relação ao conhecimento e parcial provimento do recurso do Sr. Júlio César Pinheiro para, no mesmo sentido que a equipe técnica, afastar a determinação de restituição da quantia de R\$ 7.402,78 (sete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos), mantendo as demais irregularidades.

**É o relatório necessário.**